



**ATA DA 1746ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
27 DE MAIO DE 2009.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano dois mil e nove, à hora
2regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do
3Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro
4Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro
5Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão,
6Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira
7Filho, ocupando interinamente o Gabinete do Conselheiro Aposentado Marcos
8Ubiratan Guedes Pereira, em virtude da sua vacância. Presentes, também, os
9Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Umberto Silveira Porto, Renato Sérgio
10Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada
11a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do
12Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Ana Terêsa Nóbrega, o Presidente
13deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para
14apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem
15emendas. Não houve expediente para leitura. **“Comunicações, Indicações e**
16**Requerimentos”**: **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS**
17**TC-2524/07 e TC-2380/06** (adiados para a sessão do dia 10/06/2009, com os
18interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator:
19**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-2274/06** (adiado para a
20próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados)
21– Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; **PROCESSOS TC-2412/07 e**
22**TC-3237/07** (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus
23representantes legais devidamente notificados) e **TC-2626/06** (adiado para a sessão

1do dia 10/06/2009, com

1o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor
2Umberto Silveira Porto; **PROCESSOS TC-2266/07** (adiado para a próxima sessão,
3com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e **TC-4912/08**
4(retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira;
5**PROCESSO TC-2544/07** (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu
6representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio
7Santiago Melo; **PROCESSO TC-2255/07** (adiado para a próxima sessão, com o
8interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor
9Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana
10prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, peço a palavra para
11comunicar que de acordo com o estabelecido no art. 59, § 1º da Lei Complementar
12Federal 101/2000, na Resolução RN-TC-07/03 e no Parecer Normativo PN-
13TC-47/2001, esta relatoria expediu alertas, com relação às Leis Orçamentárias Anuais
14(LOA), relativas ao exercício de 2009, aos Prefeitos Municipais de Bernardino Batista,
15Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Carrapateira, Cajazeiras, Monte Horebe, Poço
16Dantas, Santarém, São José de Piranhas, Triunfo, Uiraúna, Santa Helena, São João
17do Rio do Peixe e Poço de José de Moura. Com relação à Lei de Diretrizes
18Orçamentárias (LDO), do exercício de 2009, foi expedido alerta ao Governo do Estado
19da Paraíba”. No seguimento o Auditor Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para
20fazer a seguinte comunicação: “Senhor Presidente, comunico que expedi Alerta ao
21Prefeito Municipal de Mamanguape, para correção da Lei Orçamentária Anual – LOA
22encaminhada a esta Corte”. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à
23consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a **RESOLUÇÃO**
24**NORMATIVA RN-TC-06/2009** – que estabelece os procedimentos para edição,
25aprovação e registro de súmulas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da
26Paraíba. Prosseguindo, Sua Excelência informou que a apreciação e votação da
27**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-09/2009** – que dá nova redação aos §§ 3º e
284º e acrescenta o § 6º do art. 6º, dá nova redação aos §§ 2º, 3º e 6º do art. 208 da
29Resolução Administrativa RA-TC-02/2004 e dá outras providências – estava adiada
30para a próxima sessão, em razão da necessidade de algumas correções em sua
31redação. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que
32aprovou à unanimidade – requerimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no

1 sentido de que os 30 (trinta) dias remanescentes de suas férias regulamentares
2 correspondentes ao 2º período de 2007 fossem usufruídos no período de 18/06/2009 a
3 31/07/2009, bem como o adiamento de suas férias regulamentares referentes ao 1º e
4 2º períodos de 2008 – marcadas para o período de 01/06/2009 à 30/07/2009, para
5 data a ser fixada *a posteriori*. A seguir, o Presidente fez o seguinte comunicado: “Pela
6 primeira vez – desde a execução da Lei de Responsabilidade Fiscal – que o Tribunal
7 de Contas terá que adotar medidas como prevê a legislação. A Receita Corrente
8 Líquida do Estado da Paraíba, para o quadrimestre, foi de R\$ 4.170.105.000,00. O
9 total de despesas de pessoal do Tribunal de Contas foi de R\$ 43.573.000,00.
10 Percentual de despesas com pessoal de 1,04% e o nosso percentual é de 0,9%.
11 Tenho de reduzir R\$ 6.079.000,00. A redução para o 1º quadrimestre é de R\$
12 22.026.000,00. Foram adotadas medidas desde janeiro de 2009, tais como:
13 exonerações de alguns cargos comissionados; não preenchimento de cargos efetivos,
14 vagas por aposentadorias. Medidas a serem adotadas: reestruturação do
15 Organograma do Tribunal de Contas. As medidas levarão por base a estimativa da
16 receita, do Fundo de Participação do Estado para agosto de 2009, divulgada pela
17 Secretaria do Tesouro Nacional. Será, também, levado em consideração o que
18 disciplina o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no tocante ao
19 crescimento real baixo ou negativo do PIB, dessa forma, serão duplicados os prazos
20 para retorno da Despesa ao limite legal de pessoal. Gostaria de esclarecer, ainda, que
21 o crescimento da despesa de pessoal do Tribunal de Contas não foi em função do
22 aumento da despesa. Ela foi em função da queda da receita e, conseqüentemente,
23 como é uma proporção, na medida em que caiu a receita, a despesa aumentou mesmo
24 não sendo alterada em absolutamente nada. Mas, como a legislação não faz essa
25 diferença, existe a necessidade de cortes”. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio
26 Alves Viana enfatizou que o Tribunal deveria fazer uma Auditoria, também, na Receita
27 do Estado, tendo em vista que era uma tradição a auditoria da despesa e nunca da
28 receita, no que concordou Sua Excelência o Presidente. **PAUTA DE JULGAMENTO:**
29 **Processos remanescentes de sessões anteriores: Por pedido de Vista:**
30 **PROCESSO TC-5654/06 – Pedido Administrativo de concessão de progressão**
31 **funcional de servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**
32 **(TCE/PB), com base na Lei Estadual nº 7.940/06. Relator: Conselheiro Marcos**
33 **Ubiratan Guedes Pereira, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na**

1oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** votou: 1-
2pelo julgamento procedente em parte do pedido de progressão funcional dos
3servidores inativos, extensivo aos demais relacionados às fls. 77/78 dos autos, para o
4nível seguinte ao da classe que atualmente pertencem, conforme estabelece o artigo
53º da Lei Estadual nº 7.940/06, como também os artigos 3º e 7º da Emenda
6Constitucional nº 41; 2- pelo julgamento procedente do pedido de progressão funcional
7dos servidores aposentados antes da edição da Lei nº 5.607/92, relacionados às fls.
846, item 1 a 7; 3- pela comunicação à Diretoria da Paraíba Previdência (PBPREV),
9dando ciência desta decisão, com remessa de cópia integral do processo e
10correspondente Ato Formalizador, tendo em vista a competência da citada autarquia
11para revisar benefícios e pagar a parcela retroativa dos proventos dos servidores
12inativos do TCE/PB, de acordo com as prerrogativas que lhes foram conferidas a partir
13da vigência da Lei nº 7.517/03; 4- pelo encaminhamento dos autos à Presidência do
14Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB), para adoção das medidas necessárias, no
15âmbito interno desta Corte; 5- pela comunicação a todos os servidores relacionados às
16fls. 46, 77 e 78 dos autos, relacionados nos anexos 1 e 2 do presente Acórdão, das
17decisões constantes, para as providências que julgarem convenientes. **CONS. JOSÉ**
18**MARQUES MARIZ:** votou com o Relator. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:**
19na ocasião do voto vista, suscitou uma Preliminar no sentido de que fosse
20desentranhado o pedido encartado às fls. 90/92 dos autos, pois o referido pleito
21tratava de matéria que não foi considerada no voto proferido pelo Relator originário do
22feito, entendendo que esta Corte não poderia inovar ou acrescentar mais objeto ao
23pedido formulado, sob pena de estar extrapolando os limites do voto proferido e que,
24pela aposentadoria superveniente, tornou-se imutável, devendo ser devolvidos ao seu
25signatário e, cópia da documentação que seja anexada na contra capa dos autos.
26**CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES:** declarou-se impedido de participar da
27votação, visto que a matéria tratava dos inativos desta Corte de Contas, e Sua
28Excelência tinha parente como interessada no processo. O Conselheiro Arnóbio Alves
29Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o
30Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (que foi convocado para completar o *quorum*)
31reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a
32palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer considerações acerca
33da matéria, pronunciou-se no sentido de que a votação prosseguisse na sua

1 formalidade -- com o voto do Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira sendo
2 computado – e, conseqüentemente, sem a sua participação, haja vista o histórico da
3 votação do referido processo. Em seguida, o Presidente submeteu à consideração do
4 Tribunal Pleno a Preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão na
5 sessão do dia 20/05/2009, quando do voto vista, no sentido de que fosse
6 desentranhado o pedido encartado às fls. 90/92 dos autos, no que foi aprovada, à
7 unanimidade. No seguimento o Presidente prosseguiu com a votação, quanto ao
8 mérito, concedendo a palavra ao **Cons. Fernando Rodrigues Catão**, que votou nos
9 seguintes termos: “Antes de adentrar no mérito coloco a seguinte QUESTÃO DE
10 ORDEM: O presente questionamento se deve à situação sui generis dos autos, o
11 relator originário está aposentado, já proferiu o seu voto estando, desta feita em curso
12 um pedido vista, e que em fase anterior do retorno ao Plenário, sobreveio, por
13 despacho da Presidência, a juntada aos autos do documento, encartado às fls. 90/92,
14 versando expressamente sobre “solicitação de descongelamento de anuênios dos
15 servidores inativos”. Identificado o objeto desse novo pedido, solicitei (fls. 93) a
16 lavratura de Certidão, informando o teor das manifestações proferidas em plenário, o
17 que foi atendido conforme registrado às fls. 94/97. De simples leitura dos termos
18 constantes na aludida Certidão, percebe-se que não houve qualquer deliberação
19 acerca de descongelamento de anuênios de servidores, quer inativos ou ativos. É
20 compreensível a atuação dos representantes dos servidores, mas não há como deixar
21 de reconhecer que se tratam de objetos e matérias claramente distintas. O pedido
22 inicial versa sobre enquadramento na carreira. Já o novo pedido atravessado versa
23 sobre descongelamento de anuênios. Vê-se, porém, compreensível a atitude da
24 Presidência ao determinar o encaminhamento do documento aos presentes autos,
25 afinal, era esse o pleito e o fez amparado nos termos do Regimento Interno (art. 31-
26 inciso XII). No entanto, a matéria suscitada, não fez parte do voto. Diante de tal
27 constatação, submeto ao Plenário, a sugestão de desentranhar o pedido encartado às
28 fls. 90/92, pois, como já dito, o referido pleito trata de matéria que não foi considerada
29 no voto proferido pelo relator originário. Assim faço por entender, salvo melhor juízo,
30 que a Corte não pode inovar ou acrescentar mais objetos no pedido formulado, sob
31 pena de estar extrapolando os limites do voto proferido pelo Relator e que pela
32 aposentadoria superveniente, tornou-se imutável. Assim, explicitado meu
33 entendimento, voto pelo desentranhamento do documento apontado, devendo o

1mesmo ser devolvido aos seus signatários, com as cautelas necessárias, deixando
2cópia na contra-capa do processo, sem prejuízo de providências quanto a
3renumeração das folhas dos autos. Superada a questão e de volta a análise do mérito,
4sobreleva pontuar alguns fatos importantes registrados nos autos. Trata-se de pedido
5administrativo de concessão de progressão/promoção funcional, requerimento
6efetuado com lastro no advento da Lei Estadual nº 7.940/06. Os Requerentes são
7todos servidores aposentados da Corte de Contas. O DRHF apresentou informações
8(fl. 45/46), esclarecendo que, em razão da Lei nº 7.517/2003, “o gerenciamento do
9sistema de previdência dos servidores do estado está sob a responsabilidade da
10Autarquia Paraíba Previdência – PBPREV”. A Consultoria Jurídica emitiu parecer (fls.
1148/50), apontando razões para o indeferimento do pleito, quais sejam: inexistência de
12direito adquirido a regime jurídico; prescrição das pretensões; incompetência do TCE/
13PB para dispor sobre o pleito, em face do que dispõe a Lei nº 7.517/03 (criação da
14PBprev); e que ao caso não se aplicaria o disposto no art. 40, § 8º da CF/88. Registro
15que após o referido parecer nº 149/2006 da CONJU, foram juntadas peças ao
16processo (fls. 51/54), sem que se saiba de quem partiu a determinação para tanto,
17destacando que se trata de documentos atinentes a projeto de lei versando acerca da
18regulamentação da GPCEX, matéria estranha aos autos. Também, aportou um outro
19pedido (proc. nº 02164/07) de autoria diversa da original, porém coincidentes nos seus
20objetivos, sendo, por sugestão do DRHF (fls. 66), anexados aos autos. A Consultoria
21Jurídica emitiu novo pronunciamento (fls. 68/69), externando conclusão, diversa do
22primeiro entendimento, no sentido de entender “legal, legítima e juridicamente
23plausível a pretensão dos requerentes que se encontravam no exercício pleno de suas
24funções, quando da publicação da Lei 5.607, de 26 de junho de 1992” (fls. 69). Foram
25ainda acostados aos autos, o Parecer PN-TC 03/2005 (fls. 70/71) e o relatório nº
261864/2004 (fls. 72/75), este último elaborado pela operosa DICAP. Estimulada por
27consulta (fls 75 verso) formulada pela DIREG, a CONJUR opinou no sentido de que o
28pleito deveria ser estendido a todos os servidores que fossem enquadráveis no que
29consta dos requerimentos, sendo, em consequência, elaborada a relação de fls. 77/78.
30Ato contínuo, a Presidência determinou a elaboração da projeção do impacto
31financeiro e orçamentário, como estabelece a LRF, em seus arts. 15, 16 e 17,
32providência que não se encontra documentada nos autos, porquanto o DRHF, se
33pronuncia (fls. 80) asseverando que “de acordo com a Lei Nº 7.517/2003 o

1gerenciamento de previdência dos servidores do Estado está sob a responsabilidade
2da Autarquia Paraíba Previdência – PBPREV”. O Conselheiro Marcos Ubiratan
3Guedes Pereira (fls. 80) solicitou parecer do Ministério Público especial junto ao TCE/
4PB, conforme fls. 81/85. De todo o apanhado fático e jurídico exposto nos autos,
5entendo de extrema relevância ressaltar: 1) A consulta formulada e respondida via
6Parecer PN-TC 03/2005 indagava: aos inativos e pensionistas, em gozo de benefícios
7previdenciários (aposentadorias e pensões), concedidos anteriormente à edição da
8EC-41/03, se aplicam os aumentos e gratificações concedidos por lei? É evidente, data
9vênia, que a matéria respondida é absolutamente diversa da presente, pois aqui se
10está deliberando sobre alteração de atos de aposentadorias. E mais: aposentadorias
11voluntárias, requeridas e concedidas sob o comando das leis vigentes à época de
12cada ato. O objeto da consulta é claramente outro! Tratava da hipótese de extensão
13aos aposentados e pensionistas de aumentos e gratificações concedidos aos
14servidores da ativa. É evidente a impropriedade de se adotar a resposta dada à
15referida consulta como razão de decidir o pleito em apreço, não se caracterizando a
16alegada semelhança entre o Parecer PN TC – 03/2005 com a presente discussão. 2)
17Outra questão: Pode o Tribunal de Contas deixar de observar o que dispõe a Lei nº
187.517/03? Nesse ponto, oportuno observar o que foi consignado pela Auditoria às fls.
1975, no sentido de que “enquanto ao cidadão é permitido fazer tudo o que a lei não
20proíbe, ao agente público só é permitido fazer o que a lei permite”. Tal observação
21decorre do princípio da legalidade estrita! Nessa linha de raciocínio (da legalidade),
22não encontro espaço para que esta Corte possa deliberar que seria obrigação da
23PBPREV fazer alterações no fundamento dos atos aposentatórios, sem que isso
24represente flagrante afronta, data vênia, ao que dispõe a Lei nº 7.517/03. Ressalte-se
25que os atos de aposentadoria já estão devido e definitivamente registrados, tanto lá na
26PBPREV, quanto aqui nesta Corte, inclusive com anos e anos decorridos desde a
27aposentação concedida. O voto proferido pelo Conselheiro Marcos Ubiratan chegou ao
28ponto de estabelecer a obrigação de que a PBPREV efetue o pagamento das parcelas
29retroativas dos proventos dos servidores desta Corte. Data vênia, não posso
30concordar com tal decisão. Temos que observar, Egrégio Plenário, que estamos
31deliberando sobre um mero requerimento administrativo! Não estamos, neste caso,
32exercendo a jurisdição do Tribunal de Contas! Se fosse um processo onde se desse o
33exercício de jurisdição desta Corte, até seria compreensível a conclusão externada no

1voto já proferido. O que não pode ser concebido, com todo respeito, é que uma
2decisão meramente administrativa chegue ao ponto de gerar obrigação para outra
3administração, no caso a PBPREV, autarquia dotada de competências legalmente
4previstas. Frise-se esse dado é de significativa importância para a decisão que se
5deve adotar para o caso. 3) Quanto à prescrição, não houve manifestação expressa no
6voto do Relator, porém o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar, o que
7fez com base em lacônicas alegações (fls. 83). Penso de forma diferente, e o faço para
8concluir que a prescrição incide sobre os supostos direitos dos requerentes,
9excepcionalmente da incidência da prescrição, tão somente aqueles anotados nos itens
1026, 27, 28, 29 e 30, relacionados às fls. 46. A conclusão pela incidência da prescrição
11se dá com base no que estabelece o art. 101, inciso I, da Lei Complementar Estadual
12nº 58/03 (estatuto dos servidores), em perfeita harmonia com o Dec. nº 20.910/32,
13norma que regula a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Ambas as
14normas estabelecem o prazo de cinco anos para a prescrição de qualquer direito.
15Vejam os termos do referido Decreto: “Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos
16Estados e dos Municípios, bem como assim todo e qualquer direito ou ação contra a
17Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em
18cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”. Ainda sobre a
19incidência da prescrição, assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de
20Justiça no Agravo Regimental em AG 136.188-AL, como se lê do Acórdão: CIVIL.
21PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA
22PÚBLICA. Declaratória, ou não, em se tratando de ação proposta contra a Fazenda
23Pública está sujeita à prescrição quinquenal. Precedente do Supremo Tribunal
24Federal. Agravo regimental improvido. Nesse sentido o precedente do Colendo
25Supremo Tribunal Federal no RE 99.936 - RS, Relator o eminente Ministro Moreira
26Alves, in verbis: “A prescrição quinquenária a que alude o Decreto 20.910, de
2706.01.1932, incide em matéria de nulidade de ato administrativo, no que diz respeito a
28direitos pessoais, independentemente da natureza da ação de nulidade (se
29declaratória ou se constitutivo-negativa) – (DJU 16.09.83, p. 14012).” É inegável a
30influência do tempo nas relações jurídico-sociais, pois não se admite a eterna
31incerteza nas relações intersubjetivas a que o direito confere juridicidade. Como é
32cedido, o direito não é imutável, posto que é produto cultural, tendo que acompanhar,
33pari passu, a evolução da sociedade. A prescrição encaixa-se nesse mister,

1 outorgando estabilidade a tais situações jurídicas, não deixando que a dúvida, a
2 incerteza, não seja alcançada pela inexorabilidade do tempo, sendo uma via de mão
3 dupla valendo para as demandas contra o estado ou em favor deste. No direito
4 administrativo não é diferente, tampouco no campo de incidência dos Tribunais de
5 Contas, vez que a prescrição é instituto informador de todo o ordenamento jurídico
6 brasileiro. Dessume-se, nessa ordem de pensamento, que a prescrição é regra geral
7 em todos os campos do direito, sendo a imprescritibilidade a exceção, dependendo,
8 por tal excepcionalidade, de norma expressa. Esse é o entendimento mais condizente
9 com o ordenamento jurídico pátrio, segundo abalizada doutrina e pacífica
10 jurisprudência. Não é outro a lição de um dos maiores juristas brasileiros, PONTES DE
11 MIRANDA, senão vejamos: “A prescrição, em princípio, atinge todas as pretensões e
12 ações quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A
13 imprescritibilidade é excepcional” (Grifamos). É sabido que toda e qualquer pretensão
14 tem um tempo para ser pleiteada, apresentada e formulada. Decorrido um determinado
15 lapso temporal (que pode variar em cada caso), a pretensão é fulminada pelo
16 fenômeno da prescrição administrativa (ou decadência, com rigor técnico), regra que
17 visa estabilizar as relações jurídicas e administrativas. No mesmo sentido o Prof. José
18 dos Santos Carvalho Filho conceitua a prescrição administrativa como sendo “... a
19 situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito
20 de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo
21 adequado”. (in Manual de Direito Administrativo, p. 797, 15ª edição, editora Lumem
22 Júris). Observada a regra acima estabelecida, é imperativo considerar os fatos
23 tratados nos autos, uma vez que é evidente o transcurso de vários anos, décadas em
24 alguns casos, entre a aposentadoria e os pleitos formulados. Merece destaque que o
25 prazo prescricional não foi alterado! Na LC 39/85 (antigo estatuto) tal prazo era de
26 cinco anos (art. 247). A LC 58/03 (art. 101) manteve o mesmo prazo prescricional, tudo
27 em consonância com o Decreto 20.910/32. Em razão de tais nuances (fáticas e
28 jurídicas), o Direito Administrativo não poderia admitir procedimentos que visem
29 descaracterizar ou burlar o instituto da prescrição, pois isso significaria grave
30 comprometimento e violação aos princípios que regem a Administração Pública, dentre
31 os quais podemos arrolar a supremacia do interesse público, a autotutela, com realce
32 específico para o princípio da indisponibilidade do interesse público. Discorrendo
33 sobre o princípio da indisponibilidade do interesse público, o já citado Prof. José dos

1 Santos Carvalho Filho leciona o seguinte: “Os bens e interesses públicos não
2 pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-
3 los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim verdadeira titular dos direitos e
4 interesses públicos.” (in ob. cit., p. 25). Assim, conforme amplamente demonstrado, a
5 pretensão dos interessados, no meu sentir, está prejudicada pela prescrição
6 administrativa, pois já amplamente transcorrido o prazo prescricional de cinco anos,
7 desde a concessão das aposentadorias aos requerentes. Ressalto que os itens 26, 27,
8 28, 29 e 30, relacionados às fls. 46, apesar de não atingidos pela prescrição
9 quinquenal, não merecem deferimento, pelas demais razões expostas no presente
10 voto. 4) Além de todos os aspectos já referidos, também não podemos deixar de
11 observar a total inexistência de direito adquirido a regime jurídico, no que adoto como
12 razão de decidir o Parecer nº 149/2006 (fls. 48/50), esclarecendo que, conforme
13 reiteradamente decidido pelo Judiciário e afirmado pela doutrina, não se pode
14 confundir a garantia de irredutibilidade de vencimentos com pretensão de receber
15 benefícios em razão de alterações operadas na estrutura funcional. É dizer: o Estado
16 tem o direito de alterar a estrutura dos cargos e das carreiras dos servidores em
17 atividade, sem que isso implique – necessariamente – no surgimento de efeitos em
18 relação aos servidores aposentados. Vejamos algumas decisões sobre a matéria: “- O
19 servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios
20 legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em
21 conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.” (RO 11.985-
22 PB, relator Ministro Paulo Medina). “Ao estabelecer uma nova estrutura para a carreira
23 de Fiscalização e Inspeção, a Lei 2706/01 não feriu qualquer princípio, sendo certo
24 que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-
25 somente à irredutibilidade vencimental”. (Recurso em Mandado de Segurança nº
26 18.058-DF, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca). Ainda no que concerne ao
27 argumento acima exposto, é imperioso ter em conta que “a aposentadoria é regida
28 pela legislação vigente à época em que foram implementadas as condições para obtê-
29 la”, conforme decidido nos autos do Recurso Especial nº 314.265-RS, sob a relatoria
30 do Ministro Felix Fischer. E foi exatamente o que se deu, pois os servidores
31 requereram aposentadoria, sendo deferida conforme a legislação vigente à época,
32 tanto que receberam os competentes registros, portanto, atos jurídicos prontos e
33 acabados, e hoje são geridos pela PBPREV, conforme a legislação em vigor. 5) Por

1fim, é oportuno esclarecer que o caso em tela não se amolda ao que estabelece o § 8º
2do artigo 40 da CF, pois a hipótese contemplada no referido dispositivo cuida de
3modificação de remuneração, benefícios ou vantagens de natureza pecuniária
4decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a
5aposentadoria. É de todo evidente que não houve modificação nem transformação dos
6cargos nos quais os requerentes foram aposentados. Houve, sim, por opção política e
7de gestão da Administração, quando da elaboração do novo plano de cargos e
8salários, a concessão de movimentação funcional a uma determinada e específica
9parcela de servidores, exigindo-se para tanto um duplo requisito: A) já serem
10servidores do TCE/PB quando do advento da Lei 5.607/92 e B) ainda continuarem em
11serviço. Não houve qualquer concessão de aumento ou de gratificação, e mesmo que
12tivesse havido, seria o caso de observar os critérios estabelecidos em lei, conforme
13determina o § 8º do artigo 40 da CF/88. Mesmo incorrendo em repetição,
14esclarecemos que não houve alteração na carreira, nem tampouco alteração nos
15cargos nos quais foram aposentados os requerentes. A concessão das movimentações
16funcionais em razão do advento da Lei nº 7.940/06 (novo plano de cargos) – embora
17possa representar algum benefício aos servidores contemplados – não tem o condão
18de caracterizar prejuízo ou violação de direito em relação aos requerentes. Assim, em
19face de todas as questões levantadas, **VOTO** pelo reconhecimento da incompetência
20desta Corte para administrativamente deliberar sobre o pleito formulado, em atenção
21ao que estabelece a Lei nº 7.517/2003. Caso reste superada a preliminar de
22incompetência, voto pelo acolhimento da preliminar de prescrição, com base nos
23argumentos já expostos, especialmente no que estabelece a LC 58/03 e o Decreto
2420.910/32. Caso seja superada a segunda preliminar, voto pelo indeferimento dos
25pedidos, pois não há direito adquirido a regime jurídico e não houve qualquer ofensa
26aos direitos dos requerentes em decorrência do advento da Lei nº 7.940/06”. Os
27Conselheiros após as observações feitas, em preliminar, pelo Conselheiro Substituto
28Renato Sérgio Santiago Melo – que foram acatadas pelo Plenário e que eram
29compatíveis com a primeira preliminar contida no voto do Conselheiro Fernando
30Rodrigues Catão – o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, no sentido de que fosse
31reconhecida a incompetência desta Corte de Contas para, administrativamente,
32deliberar sobre o pleito formulado em atenção ao que estabelecia o art. 4º, da Lei nº
337.517/2003. Em seguida, o Presidente enfatizou “que já havia uma decisão anterior

1deste Tribunal, no mesmo sentido e que favorecia a Assembléia Legislativa do Estado
2e que, inclusive já havia implantado o benefício”. Na oportunidade, o Presidente do
3SINDCONTAS, ACP Antônio Duarte dos Santos, pediu permissão para usar da tribuna
4e prestar os seguintes esclarecimentos: “Senhor Presidente, gostaria de informar que
5a matéria já foi consultada ao Tribunal de Contas pela PBPREV, no ato do processo
6da Assembléia Legislativa. Por isso, anteriormente, tínhamos feito um requerimento
7diretamente à PBPREV e ela, por sua vez, fez a consulta ao nosso Tribunal de
8Contas”. Ao final, o Presidente informou que adotaria as seguintes providências: a) o
9processo de Consulta mencionado pelo Presidente do Sindcontas será trazido ao
10Tribunal Pleno, para apreciação e julgamento; b) será dada seqüência à
11documentação encartada nos autos sob exame às fls. 90/92, formalizando-se um novo
12processo para posterior julgamento pelo Plenário. No seguimento, Sua Excelência
13anunciou o seguinte processo da classe **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Recursos”**:
14**PROCESSO TC-2847/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito
15do Município de **CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas**, contra decisões
16consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-223/2007 e no Acórdão APL-TC-956-A/2007**,
17emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2005**. Relator: Conselheiro
18Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na
19oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **RELATOR**: Votou pelo
20conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento
21integral para emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do
22exercício de 2005, da Prefeitura Municipal de Cuité, com declaração de atendimento
23integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro Flávio
24Sátiro Fernandes votou pelo não provimento do Recurso de Reconsideração e pela
25manutenção das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista
26do processo. Os Conselheiros José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão e o
27Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente
28sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves**
29**Viana** que, após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o
30entendimento do Relator. Os Conselheiros José Marques Mariz, Fábio Túlio Filgueiras
31Nogueira e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator, que foi
32aprovado por maioria. **PROCESSO TC-2804/06 – Recurso de Reconsideração**

1interposto pela Prefeita do Município de **SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ, Sra. Marcilene**
2**Sales da Costa**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-84/2007 e no**
3**Acórdão APL-TC-315/2007**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício
4de **2005**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao
5Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção
6dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (vice-Presidente desta Corte
7de Contas), em razão de seu impedimento. Na oportunidade, o Presidente em
8exercício fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** pelo conhecimento do
9Recurso de Reconsideração em face da tempestividade e legitimidade da recorrente e,
10no mérito pelo provimento parcial, a fim de alterar o percentual em aplicação dos
11recursos do FUNDEF, em despesas com o Magistério passando para 60,81%,
12mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves
13Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros José Marques Mariz e Fábio Túlio
14Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro
15Flávio Sátiro Fernandes estava presidindo a sessão do início da votação e o
16Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não estava presente na referida sessão. Em
17seguida, o Presidente em exercício passou a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves**
18**Viana** que, na oportunidade suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos
19retornassem à Auditoria para analisar documento apresentado em seu Gabinete, por
20ocasião do voto vista, não acostados na ocasião da defesa, pela gestora, nem
21analisado no relatório da Auditoria, acerca de pagamento previdenciário no valor de
22R\$ 86.883,56. O Relator e os demais Conselheiros pronunciaram-se favoravelmente à
23preliminar suscitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro José
24Marques Mariz destacou que votou favoravelmente à preliminar, tendo em vista tratar-
25se de recurso de reconsideração. O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade -- pela
26retirada do processo de pauta, para retorno à Auditoria, objetivando exame da referida
27documentação -- com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
28Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua
29Excelência anunciou o processo a seguir discriminado: "**ADMINISTRAÇÃO**
30**ESTADUAL**" -- "Contas Anuais da Administração Indireta": **PROCESSO TC 2934/09 --**
31**Prestação de Contas do interventor do Banco do Estado da Paraíba -- Crédito**
32**Imobiliário S/A, Sr. Francisco Orengo Filho, relativa ao exercício de 2008**. Relator:

1Auditor Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
2Nogueira: Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
3**PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pelo julgamento regular das contas; 2- pela
4recomendação à Presidência desta Corte de Contas, no sentido de que realize a
5intimação do liquidante do Banco do Estado da Paraíba – Crédito Imobiliário S/A, Sr.
6Francisco Orengo Filho, para que compareça a este Tribunal, em data a se fixada a
7posteriori, no sentido de promover esclarecimentos acerca dos fatos relativos à
8liquidação do PARAIBAN. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves
9Viana e José Marques Mariz votaram de acordo com a proposta do Relator. O
10Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, após pedido de vista, votou acompanhando o
11entendimento do Relator, com recomendações ao Exmo. Sr. Governador do Estado
12José Targino Maranhão, ao Secretário da Despesa Pública Sr. Rui Bezerra Cavalcanti
13Júnior, ao Secretário do Planejamento Sr. Ademir Alves Melo e ao Secretário das
14Finanças do Estado Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, no sentido de envidar
15esforços para a completa liquidação em andamento. O Conselheiro Fábio Túlio
16Filgueiras Nogueira pediu vista do processo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
17Silva Santos reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu
18a palavra ao **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** que, após tecer algumas
19considerações acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator. O
20Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos também acompanhou a proposta
21do Relator, que foi aprovada por unanimidade. **Por outros motivos**: “Contas Anuais
22do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e
23Secretarias de Estado”: **PROCESSO TC-2039/06 – Prestação de Contas dos ex-**
24**Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Srs. Rômulo José de**
25**Gouveia** (períodos de 01.01 a 13.04, 24.04 a 12.11 e 23.11 a 30.12) e **José Lacerda**
26**Neto** (períodos de 14.04 a 22.04 e 13.11 a 21.11), exercício de **2005**. Relator:
27Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcos
28Aurélio de Medeiros Vilar (representante do Sr. Rômulo José de Gouveia). **MPJTCE**:
29ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR**: 1- pelo julgamento regular com
30ressalvas das contas de responsabilidade dos Srs. Rômulo José de Gouveia (períodos
31de 01.01 a 13.04, 24.04 a 12.11 e 23.11 a 30.12) e José Lacerda Neto (períodos de
3214.04 a 22.04 e 13.11 a 21.11), exercício de 2005, com as recomendações constantes

1da decisão; **2-** pela representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do art.
2105 da Constituição Estadual, para que, se assim entender, no exercício de suas
3competências, promova Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) junto ao Tribunal
4de Justiça do Estado, acerca da Lei nº 8.822 de 14 de maio de 2007, que disciplinou a
5concessão de auxílio supletivo à assistência social econômico e financeira aos seus
6servidores e, complementarmente, às pessoas necessitadas e entidades sem fins
7lucrativos; **3-** pela determinação ao Poder Legislativo Estadual a adoção de
8providências no sentido de suspender, a partir da data da publicação da presente
9decisão, a ordenação de despesas incompatíveis com as atividades legislativas,
10ressalvadas aquelas despesas naturais de apoio ao seu pessoal efetivo, observadas
11às normas legais, sob pena de multa. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou: 1-
12pelo julgamento regular com ressalvas das contas; 2- pela aplicação de multa pessoal
13ao ex-gestor, Sr. Rômulo José de Gouveia, no valor de R\$ 2.805,10, dada a não
14realização de procedimento licitatório; 3- pela determinação ao atual Presidente da
15Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, no sentido de que, a partir da
16publicação da presente decisão, suspendesse a utilização de recursos para as ajudas
17sociais promovidas por aquele órgão. O Relator pronunciou-se contrário à aplicação
18da multa, mantendo o seu voto proferido. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e José
19Marques Mariz votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro
20Fernandes. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Antônio
21Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator. Constatado o
22empate com relação à aplicação da multa, o Conselheiro Presidente Antônio
23Nominando Diniz Filho proferiu o *Voto de Minerva* pela não aplicação da multa.
24Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, quanto ao mérito e demais
25determinações, decidindo o Plenário, por maioria, pela não aplicação de multa ao Sr.
26Rômulo José de Gouveia, sugerida pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.
27Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **“ADMINISTRAÇÃO**
28**MUNICIPAL”** **“Contas Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão Geral”**: **PROCESSO**
29**TC – 2420/07 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE**
30**AREIA, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, exercício de 2006.** Relator: Auditor
31**Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. José Marques da Silva
32Mariz que, na oportunidade, suscitou preliminar de acatamento de novos documentos
33de defesa, para análise acerca da folha de pagamento da Prefeitura, com retorno dos

1autos para apreciação na próxima sessão. O Relator pronunciou-se contrariamente à
2preliminar, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira
3Filho. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio
4Filgueiras Nogueira votaram pelo acatamento da preliminar suscitada pelo patrono do
5interessado no que foi aprovada por maioria, com a declaração de impedimento por
6parte dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e José Marques Mariz. Na
7oportunidade, Relator solicitou que os autos retornassem à pauta de julgamento na
8sessão do dia 10/06/2009, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, ficando, desde já, o
9interessado e seu representante legal devidamente notificados. O Conselheiro Arnóbio
10Alves Viana fez a seguinte sugestão, no sentido de que a Auditoria, quando da
11análise, não só verificasse a documentação apresentada, mas indicasse o responsável
12pela omissão da informação referente ao pagamento de prestação de serviço.

13**PROCESSO TC – 2583/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
14**IBIARA, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, exercício de 2007.** Relator: Auditor Oscar
15Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista
16Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
17**1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as recomendações
18constantes da proposta de decisão; **2-** pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias,
19para que o atual gestor do Município de Ibiara faça retornar à conta específica do
20FUNDEB, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 1.400,00, referente
21a pagamento de despesas incompatíveis com as finalidades daquele fundo, fazendo a
22devida comprovação ao Tribunal das medidas adotadas; **3-** pela determinação ao setor
23competente desta Corte de Contas, para que verifique a contratação de pessoal sem a
24realização de concurso público. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.
25Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o
26**PROCESSO TC-1600/08 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de**
27**Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, Sr. Jurandir Antônio Xavier,**
28**exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral
29de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
30**MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** pela regularidade das
31contas sob exame, com as recomendações ao atual Secretário, constantes da decisão.
32Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”**

1“Recursos” - **PROCESSO TC-2358/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pela
2Sra. Maria das Dores Alves Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de CALDAS
3BRANDÃO, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-840/2007**, emitida
4quando do julgamento das contas do exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Arnóbio
5Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de
6seu representante legal. **MPJTCE**: Ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR**:
7votou pelo não conhecimento do referido recurso de reconsideração, dada a sua
8intempestividade. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **ADMINISTRAÇÃO**
9**ESTADUAL**: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: **PROCESSO**
10**TC-2028/06 – Prestação de Contas** do ex-gestor do **Fundo de Apoio ao**
11Desenvolvimento Industrial da Paraíba- FAIN, Sr. Ricardo José Motta Dubeux,
12exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral
13de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
14**MPJTCE**: manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR**: **1-** pelo julgamento
15irregular das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão; **2-**
16pela imputação do debito ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no valor de R\$
1719.136,66, por despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
18dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual; **3-** pela aplicação de multa
19pessoal ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art.
2056, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
21recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
22Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela determinação à Secretaria do Tribunal
23Pleno, para que remeta à DIAFI os documentos constantes dos autos às fls. 482/487,
24para informar acerca da recomposição das contas do FAIN, dos recursos transferidos
25em dezembro de 2005, para o Estado, contemplando a referida análise dos relatórios
26dos processos que examinam matéria correlata. Aprovado o voto do Relator, à
27unanimidade. **Processos agendados para esta sessão**: “Contas Anuais do Poder
28Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de
29Estado”: **PROCESSO TC-1838/05 – Prestação de Contas** do ex-gestor da **Secretaria**
30da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo,
31exercício de 2004. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.
32Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

1representante legal. **MPJTCE:** manteve o parece emitido nos autos. **RELATOR:** pelo
2julgamento regular com ressalvas das contas em referência e com as recomendações
3constantes da decisão. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista
4o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às
514:00 horas. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou “**ADMINISTRAÇÃO**
6**MUNICIPAL – “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores – Contas de**
7**Gestão Geral”**”: **PROCESSO TC-2751/09 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara
8Municipal de **JURÚ**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Oday José Afonso de**
9**Medeiros, exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na
10oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro
11Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu
12impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
13seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas,
14com a declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade
15Fiscal. **RELATOR:** Votou **1-** pelo julgamento regular da prestação de contas sob
16exame; **2-** pela declaração de atendimento integral às exigências essenciais da Lei de
17Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o
18impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a
19direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO**
20**TC-2251/08 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SOUSA**, tendo
21como Presidente o Vereador **Sr. Francisco Aldeone Abrantes, exercício de 2007.**
22Relator: Auditor Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a
23ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente,
24pela regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** **1-** pelo julgamento regular
25com ressalvas das referidas contas, com a ressalva do § único do art. 126 do
26Regimento Interno desta Corte e com as recomendações constantes da proposta de
27decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Aldeone Abrantes, no
28valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
29(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo
30de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator,
31à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro José Marques
32Mariz. “Contas Anuais da Administração Indireta”: **PROCESSO TC-3177/06 –**

1**Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Previdência Social do**
2**Município de SANTA RITA, Sr. José Francisco Resende** (período de janeiro a
3setembro) e **Sra. Jacqueline Chacon de Almeida** (período de outubro a dezembro),
4exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de
5defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
6**MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo
7juízo regular com ressalvas das contas de ambos os ex-gestores, com as
8recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multas pessoais aos ex-
9gestores, Sr. José Francisco Resende e à Sra. Jacqueline Chacon de Almeida, no
10valor individual de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-
11lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário
12estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-**
13pela determinação ao atual gestor daquele Instituto para que, no prazo de 30 (trinta)
14dias, adote medidas visando a cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte, referente
15aos serviços prestados ao Instituto -- a título de assessoria contábil -- e o envio a este
16Tribunal de comprovação das providências tomadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a
17partir da adoção destas medidas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
18Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-2414/06 –**
19**Pedido de Parcelamento** de multa aplicada ao ex-Presidente da Câmara Municipal de
20**BREJO DOS SANTOS, Sr. Francisco Freitas da Silva,** através do **Acórdão APL-**
21**TC-853/2007**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de
22defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo
23deferimento do pedido. **PROPOSTA DO RELATOR:** pela concessão, em caráter
24excepcional, do parcelamento em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas, no valor
25de R\$ 280,51. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem
26natural da pauta: **PROCESSO TC-2359/07 – Prestação de Contas da ex-gestora do**
27**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de SÃO JOSÉ DA**
28**LAGOA TAPADA, Sra. Francisca Araújo de Sousa,** exercício de **2006**. Relator:
29Auditor Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
30da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer constante
31dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** **1-** pelo juízo irregular da referida
32prestação de contas, com as recomendações ao atual Prefeito Municipal bem como ao

1atual Presidente do Instituto, constantes da proposta de decisão; **2-** pela aplicação de
2multa pessoal à Sra. Francisca Araújo de Sousa, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro
3no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o
4devido recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
5Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.
6**PROCESSO TC-4729/07 – Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto**
7**Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Daginaldo de Oliveira,** exercício de
8**2004.** Relator: Auditor Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa:
9comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
10confirmou o parecer emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo
11julgamento irregular das contas sob exame, com recomendações ao atual Prefeito
12Municipal bem como ao atual Presidente do Instituto, constantes da proposta de
13decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Daginaldo de Oliveira, no valor de
14R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60
15(sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do
16Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do
17Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2408/06 – Prestação de Contas da ex-**
18**gestora do Instituto de Previdência Municipal de DIAMANTE, Sra. Daguineide**
19**Luciano de Sousa,** exercício de **2005.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.
20Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
21representante legal. **MPJTCE:** reportou-se ao pronunciamento lançado nos autos.
22**PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das referidas contas, com as
23recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela aplicação de multas
24pessoais à Sra. Daguineide Luciano de Sousa, bem como ao Prefeito Municipal de
25Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, nos valores individuais de R\$
261.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30
27(trinta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do
28Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinatura do
29prazo de 60 (sessenta) dias, para que a atual Presidente daquele Instituto, Sra. Maria
30Cleide Pereira de Melo adote as providências cabíveis e pertinentes, com vistas a
31adequar o Instituto às normas e princípios dispostos na Constituição Federal, na Lei
32Nacional nº 9.717/98, na Portaria MPAS nº 4.992/99 e ao Manual de Orientação do

1Ministério da Previdência e Assistência Social; **4-** pela remessa de cópia da decisão
2aos autos do processo de prestação de contas do município de Diamante, exercício de
32009, para verificação de cumprimento do item anterior. Aprovada a proposta do
4Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1871/07 – Prestação de Contas do gestor**
5**do Instituto de Previdência do Município de SERTÃOZINHO, Sr. José Severino**
6**dos Santos, exercício de 2006.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.
7Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
8representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer emitido para o processo.
9**PROPOSTA DO RELATOR:** **1-** pelo julgamento irregular das contas em referência,
10com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela aplicação de multa
11pessoal ao Sr. José Severino dos Santos, no valor individual de R\$ 1.400,00, com
12fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o
13devido recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
14Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias,
15para que sejam tomadas as necessárias providências de modo a regularizar o Instituto
16junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria, sob
17pena de multa e de outras imposições legais, aplicáveis à espécie; **4-** pela remessa da
18matéria referente às restrições pela Auditoria em relação à responsabilização do
19Prefeito Municipal Sr. Antônio Ribeiro Filho, para as contas, por este prestada relativa
20ao exercício correspondente. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.
21“Recursos”: **PROCESSO TC-5811/02 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-
22Presidente da Câmara Municipal de **PITIMBU, Sr. Durval da Costa Lira Júnior,** contra
23decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-434/2005,** emitido quando do
24julgamento de recurso de reconsideração, referente ao exercício de **2003.** Relator:
25Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente transferiu a
26direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente
27desta Corte, tendo em vista o seu impedimento e, em seguida, retirou-se do Plenário,
28para tratar de assunto de interesse deste Tribunal. Sustentação oral de defesa:
29comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
30manteve o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do
31referido recurso de revisão, em face da ausência de admissibilidade. Aprovado o voto
32do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio

1Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-2603/06 – Recurso de Reconsideração**
2interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município
3de NAZAREZINHO, Sr. Marcos Ponce Leon, contra decisão consubstanciada no
4Acórdão APL-TC-795/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de
52005. Relator: Auditor Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa:
6comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:
7confirmou o parecer contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo
8conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial,
9apenas para retirar do rol das irregularidades constantes do Acórdão APL-
10TC-795/2008, as questões relacionadas aos itens que foram considerados sanados
11pela Auditoria, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovada a
12proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2066/05 – Recurso de
13Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência dos
14Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Sebastião Bezerra de Lima, contra decisão
15consubstanciada no Acórdão APL-TC-472/2007, emitido quando do julgamento das
16contas do exercício de 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação
17oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
18MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não
19conhecimento do recurso de reconsideração, dada a sua intempestividade. Aprovada a
20proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio
21Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-2178/07 – Recurso de Reconsideração**
22interposto pela ex-Prefeita do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma
23Fernandes da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-206/2008
24e no Acórdão APL-TC-1016/2008, emitidas quando da apreciação das contas do
25exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
26defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE:
27ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo
28conhecimento do recurso de reconsideração – dada a sua tempestividade e
29legitimidade da recorrente – e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, in
30totum, as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.
31“Pedidos de Parcelamento”: **PROCESSO TC-5074/09 – Pedido de Parcelamento de**
32multa aplicada à ex-Presidente da Câmara Municipal de QUIXABA, Sra. Maria

1 Candeia de Araújo, através do Acórdão APL-TC-996/2008, emitido quando do
2 juízo das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro José Marques
3 Mariz. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido. RELATOR: pela
4 concessão, em caráter excepcional, do pedido de parcelamento em 10 (dez)
5 mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 100,00 nos termos solicitados. Aprovado o
6 voto do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de
7 Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-1742/08 – Prestação de
8 Contas dos ex-gestores da Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba
9 (FUNECAP), Srs. Gustavo Palmeira Santos (período de 01/01 à 13/04) e Bruno
10 Farias de Paiva (período de 14/04 a 31/12), exercício de 2007. Relator: Conselheiro
11 José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
12 interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: confirmou o parecer lançado
13 nos autos. RELATOR: Votou: pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos
14 referidos ex-gestores, com as recomendações à atual administração da FUNECAP,
15 constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO
16 TC-1985/08 – Prestação de Contas da ex-gestora da Fundação Centro Integrado
17 de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), Sra. Maria de Fátima Ribeiro
18 Barbosa Lira, exercício de 2007. Relator: Conselheiro José Marques Mariz.
19 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
20 representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento lançado os autos.
21 RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas sob exame e
22 com as recomendações constantes da decisão; 2- pela representação à PBPREV,
23 acerca da falta de recolhimento dos valores devidos àquele órgão previdenciário; 3-
24 pela determinação do repasse aos autos da prestação de contas da Secretaria
25 Estadual de Finanças, exercício financeiro de 2007, das informações relativas ao não
26 repasse de valores à FUNAD, por parte do titular daquela pasta, com vistas ao exame
27 da matéria e apuração de responsabilidades. Aprovado o voto do Relator, à
28 unanimidade. “Recursos” PROCESSO TC-7172/99 – Recurso de Revisão interposto
29 pelo Secretário Executivo da Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento
30 Educacional - FADURPE, Sr. Antônio Faustino Cavalcanti de Albuquerque Neto,
31 contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-218/2007, emitido quando do
32 juízo de Recurso de Apelação referente ao Convênio firmado entre o Projeto

1Cooperar e a UFRPE, FADURPE e o Centro Federal de Educação Tecnológica da
2Paraíba. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
3comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE:
4manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do
5recurso de revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a
6decisão guerreada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Outros”: PROCESSO
7TC-1662/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-890/2006, por
8parte do ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do
9Estado, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro
10Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
11seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento
12da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal declare cumprido o item
13“c” do Acórdão APL-TC-890/2006, determinando-se, em consequência, o
14arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO
15TC-6068/96 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-380/2001, por
16parte dos ex-gestores da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba,
17Srs. Edivaldo Dantas da Nóbrega e Ricardo José Motta Dubeux. Relator: Auditor
18Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
19interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela
20declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido de
21que este Tribunal declare cumprido integralmente o Acórdão APL-TC-380/2001,
22encaminhando-se cópias da decisão aos autos das prestações de contas da CINEP,
23exercícios de 2006 e 2007 e em consequência, determine o arquivamento do
24processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente
25declarou encerrada a sessão às 15:45hs, abrindo audiência pública para distribuição
26de 02 (dois) processos, sendo 01 (um) por sorteio e 01 (um) processo por vinculação,
27com a DIAFI informando que no período de 20 a 26 de maio de 2009, foram
28distribuídos 05 (cinco) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores,
29totalizando 129 (cento e vinte e nove) processos da espécie, no corrente ano e, para
30constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do
31Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

32 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de junho de 2009.**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FLÁVIO SATIRO FERNANDES

CONSELHEIRO

ARNÓBIO ALVES VIANA

CONSELHEIRO

JOSÉ MARQUES MARIZ

CONSELHEIRO

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ANA TERÊSA NÓBREGA

PROCURADORA-GERAL